
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editora assistente:

Virna de Barros Nunes Figueiredo

Editores convidados:

Fábia Fernandes Carvalho

George Galindo

João Roriz

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 20	n. 1	p. 1-251	abr	2023
--	----------	-------	------	----------	-----	------

Do avesso: organização interna dos estados e a noção de civilização nos textos dos juristas internacionalistas brasileiros entre 1889 e 1930*

From the inside out: internal organization of states and the notion of civilization in the texts of Brazilian international lawyers between 1889 and 1930

Fabia Fernandes Carvalho**

Lucas Chaves de Freitas***

Resumo

Analisa-se, neste artigo, como juristas internacionalistas brasileiros da Primeira República abordaram a relação entre personalidade internacional, civilização e organização interna da entidade política estatal. O objetivo é compreender como a relação entre o direito internacional e a ideia de estado foi utilizada para impor responsabilidades aos entes políticos estatais não incluídos entre os estados europeus e estadunidense à época, ou seja, aqueles Estados que, posteriormente, seriam vistos como Terceiro Mundo. Seguindo literatura crítica e mais recente, referente ao direito internacional, argumenta-se que a aptidão para integrar o direito internacional como sujeito de direitos e obrigações é central para a compreensão dos propósitos da disciplina. Por meio da análise de obras originais, publicadas no período, verificou-se o *standard* civilizatório como um padrão argumentativo recorrente nas obras de juristas internacionalistas da Primeira República, os quais vincularam personalidade jurídica aos princípios básicos da modernidade capitalista. O direito internacional, portanto, também opera, nesse sentido, ao contrário, redesenhando o resto do mundo nos moldes europeus. Revisitar esses autores brasileiros nos permite refletir sobre construções interpretativas em direito internacional desde uma posição periférica, em um contexto marcado pelo contínuo civilizatório da disciplina. Ademais, abre-se espaço para reflexão sobre como essa relação entre Direito Internacional e a ideia de estado opera ainda hoje.

Palavras-chave: standard civilizatório; sujeito de direito internacional; Brasil; juristas internacionalistas; Primeira República.

Abstract

This article assesses how Brazilian international lawyers of the First Republic approached the relationship between international personality, civilization and internal organization of the state political entity. The objective is to understand the ways in which the relationship between International Law

* Recebido em 01/04/2023
Aprovado em 10/04/2023

** Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora Sênior, Transnational Law and Racial Justice Network, University of Windsor Faculty of Law.
Email: fabia.vecoso@gmail.com

*** Doutorando em Direito, Estado e Constituição e mestre em Desenvolvimento e Cooperação Internacional pela Universidade de Brasília. Procurador da República no Ministério Público Federal do Brasil.
Email: lucaschavesfreitas@gmail.com

and the idea of the State was used to impose responsibilities on state political entities that were not included among the European and American states at the time, that is, what would come to be seen as the Third World. Following critical and more recent literature in the history of international law, it is argued that the ability to integrate International Law as a subject of rights and obligations is central to understanding the purposes of the discipline. Through the analysis of original works published in the period, the civilizing standard was a recurrent argumentative pattern in the works of international lawyers of the First Republic, which linked legal personality to the basic principles of capitalist modernity. International law, therefore, also operates in reverse, redesigning the rest of the world along European lines. Revisiting these Brazilian authors allows us to reflect on interpretative constructions in International Law from a peripheral position in a context marked by the civilizing continuum of the discipline. Furthermore, this reflection opens space to reflect on how this relationship between International Law and the idea of the State still operates today.

Keywords: standard of civilization; subjects of international law; Brazil; international lawyers. First Republic.

1 Introdução

A ideia da igualdade entre os estados no direito internacional é peça central na atual organização das relações internacionais. Está presente como princípio no artigo 2.1 da Carta das Nações Unidas,¹ que consagra a igualdade de seus membros. Ser membro, na formulação do preceito, é ser igual. Contudo, a Carta não equacionou, completamente, a questão das condições para a afiliação, estabelecendo admissíveis na ONU “todos os Estados amantes da paz que aceitem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações” (art. 4.1 da Carta). Resta posta, então, a questão do juízo acerca da aptidão para ser membro e como tal, gozar das prerrogativas conferidas pela igualdade.

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Carta das Nações Unidas*. Rio de Janeiro: ONU, [1945]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 31 Mar. 2023.

O debate acerca da admissibilidade de novos membros ocupou espaço não somente no momento de elaboração da Carta da ONU, como também nos anos que se seguiram, no chamado período das admissibilidades.² Estavam em choque, na categorização de Gerry Simpson, duas concepções de liberalismo diferentes que implicaram perspectivas diversas acerca do projeto de comunidade que deveria ser fomentado pelas Nações Unidas e da organização interna dos estados para que pudessem integrá-lo.

A primeira ótica, chamada pelo autor de “liberalismo da Carta”, é marcada por uma perspectiva de diversidade e de moral agnóstica, que se abstém de realizar juízo sobre as políticas do estado; já a segunda, denominada de “liberalismo antipluralista”, é distinguível por um conteúdo de intolerância para com os regimes não liberais, exigindo conteúdos e requisitos mais ou menos densos para que certo estado possa integrar em plenitude a comunidade internacional.³

As origens históricas desse debate estariam nas discussões ocorridas no século XIX e começo do século XX acerca do *status* civilizatório necessário para admitir entidades não ocidentais no concerto internacional.⁴ Os primeiros liberais “antipluralistas” seriam os vitorianos, que diferenciavam estados com soberania completa (os europeus) daqueles que possuíam alguma forma menor de soberania.⁵ A eles se anteporiam os “liberais da Carta”, que advogavam pela expansão das conferências e órgãos criados por tratados na virada do século XIX para o XX, adotando perspectivas mais abertas para a adesão de novos estados ao sistema internacional e suavizando os testes civilizatórios.⁶

O presente artigo busca contribuir para uma compreensão mais criteriosa sobre o que significaria a noção de aptidão para integrar o sistema internacional como entidade estatal dotada de personalidade jurídica e suas repercussões. Para tanto, o trabalho retoma os debates dessa virada de século por meio da análise dos escritos de juristas internacionalistas brasileiros, explorando as-

² SIMPSON, Gerry. Two Liberalisms. *European Journal of International Law*, v. 12, n. 3, p. 537-572, 2001. p. 549-556.

³ SIMPSON, Gerry. Two Liberalisms. *European Journal of International Law*, v. 12, n. 3, p. 537-572, 2001. p. 549-556.

⁴ SIMPSON, Gerry. Two Liberalisms. *European Journal of International Law*, v. 12, n. 3, p. 537-572, 2001. p. 544-549.

⁵ SIMPSON, Gerry. Two Liberalisms. *European Journal of International Law*, v. 12, n. 3, p. 537-572, 2001. p. 545.

⁶ SIMPSON, Gerry. Two Liberalisms. *European Journal of International Law*, v. 12, n. 3, p. 537-572, 2001. p. 547-548.

pectos da discussão acerca das exigências que o direito internacional imporia para que determinado ente político pudesse nele tomar parte como estado.

Foram escolhidas como objeto de análise obras de juristas internacionalistas brasileiros que produziram e influenciaram as ideias pátrias acerca do direito internacional no período da Primeira República (1889-1930). A escolha por tais autores e período justifica-se pela intenção de realizar uma releitura crítica da narrativa habitual acerca da expansão do direito internacional para os estados não-europeus.⁷ Revisitar autores que produziram reflexões em direito internacional fora do espaço europeu permite aprofundar o estudo acerca dos desafios e contradições relacionados à prática argumentativa sobre direito e estado com base em uma posição de assimetria de poder e de relativa inferiorização no período em análise. Menciona-se, ainda, tratar-se de contexto em que o contínuo civilizatório ainda era um elemento bastante presente no direito internacional.

Esse trabalho alinha-se ao contexto denominado virada historiográfica do direito internacional⁸ e dialoga com as produções teóricas das chamadas Abordagens Terceiro-Mundistas ao Direito Internacional.⁹ Essas produções têm dedicado atenção especial a revisitar a história e seus eventos, buscando compreender como foram construídas as desigualdades que atualmente se afirmam globalmente, em uma leitura anamnésica do direito e do estado.¹⁰ A proposta é um aprofundamento

da atitude crítica por meio de duas dimensões: a ampliação do diálogo da história com a teoria e a compreensão da perspectiva ética que envolve esse resgate histórico.¹¹ Nesse sentido, propõe-se uma abertura para estudos de matriz histórica que extrapolem o contexto europeu, incluindo diversidade de fontes do ponto de vista linguístico, para abordar dimensões como a alteridade e o ideário civilizatório. Tais dimensões não apenas constituíram-se como pilares fundamentais do processo de formação do mundo colonial, mas são remanescentes nas práticas de dominação contemporâneas.¹²

É nesse sentido que uma reflexão contextualizada da ideia de Estado se mostra necessária. É comum, em especial em relação aos estudos jurídicos, que a leitura que se faz da noção de estado seja abstrata e eurocêntrica, sem considerar o modo como o estabelecimento da estatalidade no Terceiro Mundo¹³ — e, paralelamente, do próprio direito nos moldes europeus — são afetados pela experiência colonial. Há pouca reflexão sobre como tais origens afetam a organização do direito hoje.

A partir das obras dos juristas internacionalistas brasileiros da Primeira República, objetiva-se, neste artigo, apresentar uma releitura sobre a relação entre direito

⁷ Sobre as chamadas “tradições lineares” em direito internacional, ver KOSKENNIEMI, Martti. Histórias do Direito Internacional: significância e problemas para uma visão crítica. In: SANCHEZ BADIN, Michelle Rattton; MOROSINI, Fábio Costa; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (org.). *Direito Internacional: Leituras Críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 113-149.

⁸ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the historiographical turn in international law. *European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p. 539–559, 2005. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/16/3/308.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

⁹ CHIMNI, B. S. Abordagens Terceiro-Mundistas ao Direito Internacional (TWAIL): um manifesto. In: SANCHEZ BADIN, Michelle Rattton; MOROSINI, Fábio Costa; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (org.). *Direito Internacional: Leituras Críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 33-70.

¹⁰ “A expressão virada historiográfica refere-se a uma necessidade constante e crescente da parte dos jusinternacionalistas de revisar (ainda que para confirmar) a história do direito internacional e estabelecer ligações entre o passado e a situação presente das normas, instituições e doutrinas internacionais. A virada historiográfica também envolve a necessidade de superar as barreiras que separam a teoria da história da disciplina. O número crescente de publicações sobre a história do direito internacional permitiu que os estudos historiográficos crescentemente influenciem o estudo do direito inter-

nacional.” GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the historiographical turn in international law. *European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p. 541, 2005. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/16/3/308.pdf>. Acesso em: 31 Mar. 2023 (tradução nossa). Nesses moldes, a leitura anamnésica da história do direito internacional, conceituada como uma releitura que resgata histórias, personagens e episódios esquecidos na narrativa dominante acerca da formação do campo, é uma das principais propostas das abordagens terceiro-mundistas ao direito internacional.

¹¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, p. 27–29, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3368>. Acesso em: 31 mar. 2023.

¹² Sobre o papel da história, escreve Tzvetan Todorov: “Não creio que a história obedeça a um sistema, nem que suas pretensas ‘leis’ permitam deduzir as formas sociais futuras, ou presentes. Acredito, porém, que tomar consciência da relatividade, e portanto da arbitrariedade, de um traço de nossa cultura já o desloca um pouco; e que a história (não a ciência, mas seu objeto) não é mais do que uma série de deslocamentos imperceptíveis.” TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 371.

¹³ O uso da terminologia “Terceiro Mundo” no presente trabalho visa a explicitar as relações históricas e conceituais das concepções articuladas pelas TWAIL, que buscam, a partir de uma crescente preocupação historiográfica, realizar uma releitura e reconstrução dos eixos conceituais que norteiam a construção do direito internacional. Veja-se MUTUA, Makau; ANGHIE, Antony. What is TWAIL? In: ANNUAL MEETING (AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW), 94, 2000. *Proceedings of the...*, Cambridge, apr. 2000. p. 31-40.

internacional e a ideia de estado, com foco no estabelecimento da estatalidade como forma de organização política e na definição das funções e responsabilidades projetadas sobre os estados não europeus. A implementação da estatalidade conduz à adoção de uma linguagem particular, jurídica e política, que justifica e promove as condições necessárias ao desenvolvimento do capitalismo em identificação com a própria noção de civilização.¹⁴

Neste trabalho, argumenta-se que a noção de aptidão para fazer parte do direito internacional como sujeito de direitos, na visão dos juristas internacionalistas da Primeira República, não envolve, apenas, a dicotomia entre uma postura mais e outra menos pluralista: está na base dos argumentos desenvolvidos pelos internacionalistas acerca dos propósitos do direito internacional e do próprio estado. O standard civilizatório seria, assim, um padrão argumentativo que conecta personalidade jurídica internacional à estrutura interna das comunidades políticas, em conformidade com os princípios da modernidade capitalista.¹⁵ Nesse contexto, obras de Lafayette Rodrigues Pereira, Clóvis Beviláqua, Amaro Cavalcanti, Epitácio Pessoa, Raul Fernandes e Ruy Barbosa serão analisadas para investigar a articulação entre a noção de civilização, a participação no direito internacional e a organização interna do estado desde uma perspectiva não europeia, buscando-se compreender os elementos e consequências dessa construção interpretativa brasileira.

O argumento se estrutura da seguinte forma: na próxima seção do texto, será apresentado um breve itinerário da ideia de estado no mundo colonizado com base no campo do direito internacional. Busca-se compreender como foi possível lidar com as tensões relacionadas à inserção de novas áreas do globo no projeto da modernidade europeia. Em seguida, o texto abordará as obras dos juristas internacionalistas brasileiros sobre a ideia de estado e a noção de civilização. Por fim, serão tecidas considerações finais sobre as indagações oferecidas a partir da historicização da noção de aptidão para participar do direito internacional como sujeito de direitos e obrigações na perspectiva das obras dos juristas internacionalistas brasileiros analisados.

¹⁴ TZOUVALA, Ntina. *Capitalism As Civilisation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

¹⁵ TZOUVALA, Ntina. *Capitalism As Civilisation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 2.

2 Colonialismo e alteridade: a moldagem do mundo colonial pela noção da estatalidade

O processo de colonização é, também, o de universalização de uma perspectiva e modo de vida específicos, constituídos em âmbito europeu. Esse modo de vida se estabelece por meio da construção de uma hierarquização social e logra formar uma concepção de igualdade em que, em vez de reconhecido, o outro é suposto um igual, não no sentido de igualmente relevante, mas de necessariamente atrelado ao sistema de crenças e valores de origem europeia. As formas de organização do novo mundo são tachadas de atrasadas, por ainda não se assemelharem às formas europeias, sendo essencial à missão colonizadora a promoção do modo de vida tido por civilizado. O mundo colonial, identificado como estado de natureza na acepção de Rousseau, é retirado do presente para se tornar o passado pré-moderno, o que permite, com base nessa premissa fundante, a oferta de um futuro homogêneo.¹⁶

Essas breves considerações teóricas são necessárias para a contextualização da noção de estado a partir da experiência colonial, isto é, considerando o colonialismo como experiência fundamental para uma compreensão mais rigorosa da construção da ideia de Estado. Em outras palavras, a noção de estatalidade se assenta em um contexto em que a forma moderna de organização da comunidade política esteve intimamente relacionada com a empreitada colonial e com o direito internacional, como será visto a seguir.

¹⁶ Aníbal Quijano retrata a dupla faceta de construção da unidade que está na gênese do Estado-nação moderno: “o processo de centralização estatal que antecedeu na Europa Ocidental a formação de Estados-nação, foi paralelo à imposição da dominação colonial que começou com a América. Quer dizer, simultaneamente com a formação dos impérios coloniais desses primeiros Estados centrais europeus. O processo tem, pois, um duplo movimento histórico. Começou como uma colonização interna de povos com identidades diferentes, mas que habitavam os mesmos territórios transformados em espaços de dominação interna, ou seja, nos próprios territórios dos futuros Estados-nação. E continuou paralelamente à colonização imperial ou externa de povos que não só tinham identidades diferentes das dos colonizadores, mas que habitavam territórios que não eram considerados como os espaços de dominação interna dos colonizadores, quer dizer, não eram os mesmos territórios dos futuros Estados-nação dos colonizadores.” QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina: a colonialidade do saber*. In: QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, p. 117–142, 2005. p. 131.

2.1 Civilização, atraso e estado: o direito internacional e a reorganização do espaço colonial

A prevalência do modelo de organização estatal sobre outras formas políticas concorrentes na Europa do século XVII leva a sua afirmação como centro de organização da extração de valor econômico da força humana e da natureza. Nesse cenário, o direito internacional oferece o quadro para a emergência da estatalidade e para a seleção dos elementos que seriam reputados e apropriados para as novas unidades políticas estatais.¹⁷ A partir da expansão colonial, esse modelo de relacionamento político europeu é alargado para o resto do planeta e universalizado, norteando a ordenação jurisdicional dos territórios ocupados.¹⁸

Isso não significa dizer, no entanto, que se reconheça um direito à organização dos não europeus — como os povos que habitavam o subcontinente indiano ou mesoamericano — em estados-nação independentes. Ao contrário, o processo é orientado por um ideal de civilidade que parte da concepção de superioridade europeia em relação aos povos não europeus. Divide-se os povos em atrasados e modernos, dando a estes poderes sobre aqueles que resultam na reorganização política dos povos não europeus dentro dos parâmetros e categorias europeus.¹⁹

O direito e a prática dos juristas são parte importante desse projeto civilizatório. O imperialismo pressupõe, além da política colonial, a própria política internacional. As colônias são elementos essenciais nos jogos globais de poder e o imperialismo opera como uma insistência na extensão da soberania formal europeia sobre elas.²⁰ Nesse contexto, a narrativa civilizatória europeia do século XIX foi calcada nas extrapolações das concepções eurocêntricas de organização social, cientificizadas por meio de justificativas racialistas e evolucionistas que, a partir da valorização de certas qualidades das sociedades

¹⁷ ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The state and international law: A reading from the global south. *Humanity*, v. 11, n. 1, p. 118–138, 2020.

¹⁸ ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The state and international law: A reading from the global south. *Humanity*, v. 11, n. 1, p. 118–138, 2020. p. 119-120.

¹⁹ ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The state and international law: A reading from the global south. *Humanity*, v. 11, n. 1, p. 118–138, 2020. p. 120.

²⁰ KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 100.

européias, formam dicotomias de oposição ao incivilizado, bárbaro e selvagem, construindo uma auto-identidade comum pela negação do outro.²¹

O discurso jusinternacionalista oferecia, assim, as bases teóricas e de legitimação para a expansão colonial e imperial, compartilhando, mesmo quando se desenvolviam posições mais críticas, um “senso de inevitabilidade do processo de modernização”.²² O direito internacional e os juristas internacionalistas, que se coalescem como campo e profissão no fim do século XIX, criaram a linguagem por meio da qual os estados europeus reconheciam as mútuas pretensões territoriais coloniais e o ideário de que era dever e responsabilidade da Europa reorganizar e liderar o mundo com base nas regras vindas da experiência europeia e agora universalizadas discursivamente.²³

2.2 América Latina e atraso: o estado e o direito como aceleradores do tempo

No tocante, especificamente, à América Latina, a empreitada estatal ocorreu com base na formação de uma identidade estatal assentada em molduras coloniais relegadas do choque colonial: buscava-se “organizar ‘instituições e relações coercitivas e violentas em estruturas de poder capazes de implementar um grande desenho’, orientado à exploração econômica e à criação de um marco permanente de hegemonia”.²⁴ Esse projeto,

calcado nas identidades coloniais, acabou por pretender a domesticação da pluralidade étnica dos espaços internos, significando, frequentemente, para as populações autóctones, afrodescendentes e campesinas uma continuidade das práticas coloniais.²⁵ No Brasil, tais tensões foram mediadas pelo mito da democracia racial e do racismo por denegação, com o embranquecimento pela negação da raça e da cultura negra.²⁶

É peculiar, lembra Quijano, como a perspectiva racializada de mundo das elites latino-americanas depende diretamente de perspectivas europeias consideradas “civilizadas”. A independência na América Latina se dá sem descolonização da sociedade, representando “uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais”.²⁷ Assim, essa dependência de visões de mundo europeias é mediada pela percepção de identidade entre os interesses das elites brancas locais com os do mundo civilizado, essencial para preservar o próprio *status* senhorial perante as populações reputadas inferiores internamente.²⁸

Na América Latina, além de responsável pela formação da unidade política aos moldes europeus, ao estado era atribuída a tarefa do estímulo ao progresso, a fim de reverter o atraso do continente em relação à Europa. Esse processo foi construído sobre a exploração de recursos naturais e grupos subalternos pela elite herdeira dos governos coloniais. O aparato estatal foi posto a serviço desse processo de “atualização”, como chamado por Luis Eslava, justificado pelo então denominado atraso latino-americano.²⁹

Um dos elementos vistos como essenciais a esse processo de atualização — representativo, na prática, de uma reorganização das formas de poder no espaço

²¹ KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 103.

²² KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 109.

²³ ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The state and international law: A reading from the global south. *Humanity*, v. 11, n. 1, p. 118–138, 2020. p. 121. Um exemplo desse discurso jurídico de justificação do exercício do poder colonial é encontrado na própria Ata Geral da Conferência de Berlim, que, em seu artigo 6, dispõe: “todas as Potências que exercem direitos de soberania ou influência nos referidos territórios, comprometem-se a velar pela preservação das populações aborígenes e cuidar para a melhoria de suas condições morais e materiais de existência, e em cooperar na supressão da escravatura e principalmente no tráfico dos negros. Elas deverão, sem distinção de credo ou nacionalidade, proteger e favorecer todas as instituições e empresas religiosas, científicas ou de caridade, criadas e organizadas para esses fins ou que visem a instruir os nativos e a lhes trazer as bênçãos da civilização.” GENERAL act of the berlin conference on west Africa, 26 february 1885. Berlim, 1885. Disponível em: <https://loveman.sdsu.edu/docs/1885GeneralActBerlinConferen.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023. (Tradução nossa).

²⁴ ESLAVA, Luis. El estado desarrollista: independencia, dependencia y la historia del Sur. In: *Revista Derecho del Estado*, n. 43, p. 25-65,

2019. p. 34.

²⁵ ESLAVA, Luis. El estado desarrollista: independencia, dependencia y la historia del Sur. In: *Revista Derecho del Estado*, n. 43, p. 25-65, 2019. p. 34.

²⁶ GONZALES, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, n. 92, p. 69–82, 1988. p. 73.

²⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina: a colonialidade do saber. In: QUIJANO, Aníbal. *Eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, p. 117–142, 2005. p. 135.

²⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina: a colonialidade do saber. In: QUIJANO, Aníbal. *Eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, p. 117–142, 2005. p. 135.

²⁹ ESLAVA, Luis. El estado desarrollista: independencia, dependencia y la historia del Sur. In: *Revista Derecho del Estado*, n. 43, p. 25-65, 2019. p. 34.

dos estados latino-americanos — foi o direito. Buscou garantir a proteção dos elementos essenciais em relação ao conceito de civilização, isto é, os pressupostos mínimos, retirados da experiência europeia, que permitiriam às novas sociedades latino-americanas superarem a assincronia com a Europa, o que lhes conferiria a dita dignidade de países civilizados.

A identificação desse conteúdo mínimo a ser protegido, e os reflexos dessas concepções acerca do estado, da noção de progresso e dos fins do direito internacional nas obras dos juristas internacionalistas brasileiros, serão explorados na próxima seção.

3 Organizando juridicamente o estado civilizado: os juristas internacionalistas da Primeira República e o padrão civilizatório

O recorte do presente trabalho tem como foco a produção dos juristas internacionalistas da Primeira República brasileira, período comumente definido pela historiografia como iniciado em 1889, momento da queda do regime imperial então vigente no país, estendendo-se até 1930, momento em que eclodiu o movimento revolucionário que culminou no Estado Vargasista.

Trata-se de um período marcado por uma ânsia de modernização, de inspiração abertamente francesa e estadunidense, em que, após a ainda recente extinção da escravidão, ideias conflitantes sobre os rumos da nova república se chocavam. O contexto era de construção de uma modernidade periférica, em que processos de aceleração da urbanização e as grandes obras de engenharia conviviam com os desafios e perigos percebidos pelas elites intelectuais diante de movimentos de mobilização das classes economicamente inferiores.³⁰

Em termos de política externa, houve necessidade de construção de uma imagem internacional da nova república, em um cenário difícil de adaptação à ascensão dos Estados Unidos como potência, reaproximação e definição de fronteiras em relação aos demais países latino-americanos por meio do uso estratégico do direito internacional e busca de espaços de inserção dos pro-

duto econômico agrícola exportados, notadamente o café. Especialmente importante nesse cenário foi a passagem do Barão do Rio Branco como chanceler, definindo as linhas mestras em relação à posterior atuação diplomática brasileira na Primeira República.³¹

Os juristas internacionalistas exerceram, nesse cenário, um duplo papel. De um lado, ofereceram bases teóricas explicativas do que seria a imagem do Brasil perante o cenário internacional, compondo as contradições sociais e políticas existentes no país em uma defesa externa da existência de uma estrutura interna já suficientemente ordenada para diferenciar o país do mundo totalmente incivilizado, ainda sujeito à intervenção colonial. De outro, foram interlocutores internos que pretendiam propor os rumos e transformações necessários para que, nesse processo de modernização, o Brasil colmatasse seu processo civilizatório e alcançasse o reconhecimento externo amplo de seu *status* de nação civilizada.

Nesse sentido, a produção dos juristas internacionalistas brasileiros desse momento histórico permite apontar a presença de uma lógica argumentativa a respeito da concepção de progresso. O direito internacional foi apresentado como produto dos avanços da civilização europeia. Como tal, exigia, para que determinado ente político nele tomasse parte, um nível de semelhança com seus valores europeus, notadamente com aqueles que permitiriam o comércio, aproximando os conceitos de civilização e capitalismo. Para tanto, as entidades políticas deveriam se organizar de maneira apropriada para tomar parte no direito internacional, exigindo-se não somente a forma de estado, mas um nível de organização interna que garantisse a preservação dos valores estruturantes da disciplina, notadamente o fomento e preservação do comércio.

Todavia, o conteúdo mínimo dessa organização interna que viabilizaria o progresso econômico se apresentou como um espaço fluido e de disputa, permanentemente aberto e reapropriado, seja para definir novas

³⁰ SCHWARCZ, Lília. *As Marcas do Período. A abertura para o mundo (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2012. v. 3. p. 19-34.

³¹ “Rio Branco estava convencido de que nas relações internacionais os países mais fortes buscavam se impor aos mais fracos, daí ver como melhor defesa dos interesses do Brasil a construção de um sistema internacional baseado no direito; o estreitamento de relações com potência que não o ameaçasse imediatamente (os Estados Unidos); dispor de recursos próprios de defesa e estabelecer um clima de cordialidade e cooperação na América do Sul.” DORATIOTO, Francisco. *O Brasil no Mundo. In: SCHWARCZ, Lília. As Marcas do Período. A abertura para o mundo (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2012. v. 3, p. 133-172. p. 169.

exigências que deveriam ser cumpridas pelos novos estados em transformação, seja para reapropriar discursos e rejeitar exigências em nome da própria afirmação da soberania estatal. As próximas seções de texto abordam as formas pelas quais juristas internacionalistas brasileiros reapropriaram e remodelaram a ideia de estado e de sua organização interna utilizando-se do vocabulário de direito internacional.

3.1 Os propósitos do direito internacional e o necessário grau de semelhança civilizatório para que um estado dele possa fazer parte

Com relação aos fins do direito internacional na perspectiva dos juristas internacionalistas brasileiros da Primeira República, destaca-se a articulação apresentada por Lafayette Rodrigues Pereira.³² No início da obra “Princípios de Direito Internacional”, sobre o porquê da formação desse ramo jurídico, explica o autor que,

[...] nos grupos de nações em que são identicos ou analogos a civilização, a cultura, os ideaes moraes e políticos, a religião; a sociedade que se estabelece, tende a estreitar e multiplicar progressivamente as relações iniciadas e existentes. Esta comunhão de interesses e de ideas constitue um estado de facto que tem suas necessidades indeclinaveis – situação que, uma vez creada, impõe a aceitação e a pratica de uma certa ordem de principios, sem os quaes não poderia subsistir.

Têm o caracter de *necessarios* os principios e regras que são condições da comunhão de interesses e ideas. Dada a coexistencia e a comunhão que é um producto da situação histórica em que se achão, as nações são forçadas a se submeterem aos alludi-

dos principios. Praticando os actos, em que os ditos principios se traduzem, ellas os acitão e *reconhecem*.

[...].

Os principios que a convivencia e a sociedade derivada da communhão presuppõem são: I os mesmos que a simples coexistencia requer como condições imprescindiveis, II e os que com o mesmo caracter de necessidade exige a situação que as nações tomão em presenca uma das outras, creada pelo desenvolvimento historico e pelo estado de civilização e cultura em que se achão.³³

Em outro trecho no mesmo capítulo inicial de seu livro, o autor menciona, expressamente, os princípios exigidos pelos desenvolvimento histórico e pelo estado de civilização e cultura para participar do direito internacional: “a obrigação de admitir o commercio externo” e “abrir os portos aos navios mercantes estrangeiros”, garantir aos nacionais de outros países em seu território “a vida, a liberdade e o exercicio dos direitos civis”, “receber ministros publicos e manter-lhes os privilegios” e respeitar as regras da neutralidade.³⁴ O direito internacional seria, portanto, um desdobramento necessário da comunhão de interesses de nações similares em termos de cultura e civilização, os quais envolveriam a adesão ao desenvolvimento do livre comércio, além da proteção dos direitos de estrangeiros em solo pátrio, a chamada *alien protection*.

O ponto da semelhança de cultura como elemento essencial da constituição e afirmação do direito internacional também se fez presente na obra de Clóvis Beviláqua.³⁵ Em sua obra intitulada “Direito Público Internacional”, o autor afirmou que “[a] sociedade dos Estados presuppõe ideas, sentimentos e interesses comuns, isto é, similhaça de cultura, ao menos, sob certas relações, e contacto permanente, dando logar a acções

³² Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917), conhecido como Conselheiro Lafayette, foi jurista e político, tendo presidido as províncias do Ceará e do Maranhão ainda no período do Império, vindo, posteriormente, a assumir cadeira no Senado. Teve uma atuação ativa no período Imperial, quando foi apontado árbitro para exame de reclamações de países europeus resultantes da Guerra do Pacífico e foi acreditado ministro para constituir a delegação do Brasil para a Primeira Conferência Internacional Americana, de 1889, posição que abandonaria após a proclamação da República. Contudo, já no período republicano, em 1902, publicou sua obra “Princípios de Direito Internacional”. Para mais sobre sua vida e obra, vide: RAMOS, André de Carvalho; SABA, Diana Torgini. Lafayette Rodrigues Pereira e a busca da internacionalização do direito internacional privado. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: pensamento e tradição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 1, p. 101-130; RI JÚNIOR, Arno Dal. Princípios de Direito Internacional (1902). *International Law Agendas*, 11 dez. 2021. Disponível em: <http://ila-brasil.org.br/blog/1175-2/>. Acesso em: 31 mar. 2023; ANDRADA, Lafayette de; FÁRIA, Maria Auxiliadora de; PEREIRA, Lígia Maria Leite; MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Lafayette: um jurista do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

³³ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Princípios de Direito Internacional*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2017, p. 1-47. p. 4.

³⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Princípios de Direito Internacional*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2017, p. 1-47. p. 4.

³⁵ Clóvis Beviláqua (1859-1944), consagrado civilista brasileiro, foi também Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores entre 1906 a 1934 e autor da obra “Direito Público Internacional”, publicada em 1910. Para mais informações, MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Entre a Imitação e a Criação: Sociologia e Direito Internacional Público em Clóvis Beviláqua. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: pensamento e tradição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, v. 1, p. 305-332; PEREIRA, Antônio Celso Alves. Clóvis Beviláqua e o direito internacional. *Revista do IHGB*, ano 178, n. 473, 2017. p. 249-272.

e reacções recíprocas, que devem ser normalizadas.”³⁶ Nesse sentido,

[o]s povos occidentaes, continuadores da cultura greco-latina, pertencem á mesma civilização. Ainda que não se achem no mesmo grupo, o Japão, a China, a Pérsia e ainda que filiados a uma outra forma de cultura, acceitam certas idéas básicas da cultura jurídica do occidente, e certas aspirações e tendências que, emergindo da vida social mais elevada, por terem uma feição essencialmente humana, facilmente se propagam.³⁷

Essa herança da cultura ocidental e a dívida com a Europa são pressupostos da unidade do próprio direito internacional. Esses aspectos inviabilizariam a criação de um direito regional americano na visão de Beviláqua.³⁸ Assim, para o autor, “a obra das conferencias americanas não podia ser fecunda, si não fosse a continuação dos esforços da cultura européa, para o fim de estabelecer, no mundo, o reinado da paz e da justiça, si a esterilizassem preconceitos de regionalismo, idéas estreitas de egoísmo e hostilidade.”³⁹

Não constitui objetivo desse texto aprofundar a análise a respeito da existência de um direito internacional americano ou latino-americano, tema que igualmente esteve presente nos debates entre juristas internacionalistas brasileiros e latino-americanos no período histórico em análise.⁴⁰ Contudo, dois elementos podem ser

³⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910. p. 12-13.

³⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910, p. 12-13.

³⁸ “As conferencias internacionaes americanas, ainda que tenham revelado uma inevitável vacillação de idéas, não visam a criação de um direito americano, segundo ficou bem accentuado na que, em 1906, se reuniu na capital do Brazil. O Snr. Barão do Rio Branco, abrindo essa conferencia, disse, em discurso memorável: «Nações ainda novas, não podemos esquecer o que devemos aos formadores do capital, com que entramos na concorrência social. A própria vastidão dos nossos territórios, em grande parte desertos, inexplorados alguns, e a certeza de que temos recursos para que, neste continente, viva, já com largueza, uma população vinte vezes maior, nos aconselhariam a estreitar, cada vez mais, as relações de boa amizade, a. procurar desenvolver as de commercio, com esse inexaurível viveiro de homens e fonte prodigiosa de energias, que é a Europa. Ella nos creou, ella nos ensinou, delia recebemos incessante apoio e exemplo, a claridade da sciencia e da arte, as commodidades da sua industria, e a lição mais proveitosa do progresso.” BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910, p. 15-16.

³⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910, p. 16.

⁴⁰ Ver CARVALHO, Fabia F.; BARROS, Patrícia R. A Brazilian Universalist: Manuel Alvaro de Souza Sá Vianna and international law in Brazil in the early twentieth century. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 8, p. 1-17, fev. 2022; CARVALHO, Fabia F.; BARROS,

extraídos dos trechos citados de Beviláqua: a essencialidade de desenvolver as relações de comércio, de onde viria “a lição mais proveitosa do progresso”, e o imperativo de que, para serem fecundas, as conferencias americanas deveriam ser “a continuação dos esforços da cultura européa”. A paz e justiça, portanto, viriam da propagação do comércio e das próprias formas culturais europeias.

Amaro Cavalcanti, em sua obra, também destacou a teleologia econômica do Direito Internacional.⁴¹ Para o autor, “na situação actual do mundo o interesse econômico dos Estados, ou, melhor dizendo, o bem estar material dos povos, é condição primaria á bem attender, qualquer que seja o fim de natureza internacional, a que se procure alcançar.”⁴²

Referenciando Lafayette Rodrigues, Amaro Cavalcanti foi explícito em relação à conexão existente entre a ideia de civilização europeia e o ingresso de novos estados no direito internacional. Ao narrar o itinerário de expansão do campo, conquanto mitigue alguns aspectos desse juízo de semelhança, Cavalcanti reproduziu a ideia de que o comércio seria o ponto central dessa aproximação. Assim, nas palavras do Lafayette Rodrigues, “O Direito Internacional é um producto da actividade jurídica das nações Europeas desde que ellas se constituirão em Estados dependentes. Até pelos fins do seculo passado o Direito Internacional vigorava tão somente entre as ditas nações, e só era lei para ellas.”⁴³ Para o autor, as colônias latino-americanas seriam

Patrícia R. Universalismo à brasileira: Manuel Alvaro de Souza Sá Vianna e o direito internacional no Brasil no começo do século XX. In: GALINDO, George R. B. (Ed.). *Direito Internacional no Brasil: pensamento e tradição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 1, p. 333-366; VEÇOSO, Fabia F. Carvalho; RORIZ, João Henrique Ribeiro; BRITO, Adriane Sanctis. ‘Seremos julgados’: revisitando o debate entre Álvarez e Sá Vianna sobre a regionalização do Direito Internacional na América Latina. In: JUBILUT, Líliliana Lyra (org.). *Direito Internacional Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 287-315.

⁴¹ Amaro Cavalcanti (1849-1922), além de político, foi membro da Corte Permanente de Arbitragem na Haia, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e Ministro do Supremo Tribunal Federal. Para mais informações, ver GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Um Cauteloso Jurista: Amaro Cavalcanti e sua Obra Internacionalista. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: pensamento e tradição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 1, p. 231-278.

⁴² CAVALCANTI, Amaro. A Renovação do Direito Internacional. *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*, p. 503-528, maio/jun., 1921. p. 528.

⁴³ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Princípios de Direito Internacional*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2017. p. 1-47. p. 21.

[...] fragmentos das metrópoles, compostos do mesmo fundo de população, com as mesmas tradições, educação, hábitos, cultura moral e intelectual, idéas e religião. Havia entre as novas nacionalidades e as velhas de que descendião, perfeita homogeneidade de civilização – o que, attenta a diversidade de productos e, portanto a necessidade de permutas, não podia deixar de crear entre umas e outras vasta e poderosa reciprocidade de interesses. A aceitação do Direito Publico Europeo pelos novos Estados era uma consequencia natural e um facto inevitavel. E com effeito, uns por declarações expressas e outros por procedimentos claros e inequívocos, adoptarão n'ò como lei obrigatoria.

O Direito Internacional pode, pois, correctamente denominar se – Direito Publico externo Europeo-Americanano.

A profunda differença de raças e de civilização tem constituido perpetuo embaraço para trazer á communhão do Direito das nações cultas os Estados do Norte da Africa e os da Asia. As nações que não professão o Christianismo, só a Turquia faz hoje parte do concerto Europeo.

No emtanto as nações infieis têm as mesmas qualidades fundamentaes, a mesma natureza e os mesmos fins das christans. Não ha, portanto, difficuldade constitucional invencível para que venhão a fazer parte da sociedade dos Estados Europeos e Americanos, e á adoptar, como lei, o Direito Internacional vigente.⁴⁴

Como apontou Beviláqua, uma das continuidades da cultura europeia estaria no fomento da própria ideia de estado. Para o autor, “a pressão das necessidades determina o aparecimento das normas reguladoras das relações dos Estados, porque essas relações precisam de ordem, e a vida internacional doa agrupamentos humanos exige uma organização.”⁴⁵ Essa relação entre cultura europeia e ideia de estado estaria diretamente conectada ao desenvolvimento do direito e da vida social para Beviláqua:

I. O direito, que começou por ser a expressão da vida social de pequenos grupos rudimentares, foi alargando e apurando as suas malhas, segundo se aperfeiçoavam e cresciam esses nucleos de população, adquiriu maior energia e flexibilidade com a fundação das grandes nacionalidades, mas ainda tinha um passo a dar e o deu, por fim, quando se fez também a expressão da vida social dos Estados.⁴⁶

A condição para ser considerado civilizado e, como tal, ingressar no direito internacional envolveria, necessariamente, algum grau de organização interna. É nesse sentido que Lafayette Rodrigues explicou o que permitiu ao Japão participar do concerto internacional de nações: “dão lhe direito a isso as reformas constitucionaes e administrativas que tem introduzido no seo governo interno e o procedimento justo, franco e liberal nas suas relações com os outros povos.”⁴⁷

No entanto, a sociedade de estados não seria conformada pela mera somatória de soberanias dos estados organizados internamente aos moldes europeus. Para Clóvis Beviláqua, o fundamento da sociedade dos estados estaria na solidariedade,

[...] phenomeno social de alta relevância, pelo qual devemos entender: a consciência de que as nações cultas têm interesses communs, que transbordam de suas fronteiras, e para a satisfação dos quaes necessitam umas do concurso das outras; e, ainda, a consciência de que a offensa desses interesses se reflecte sobre todas ellas, de onde a necessidade de garanti-los por um accordo commum. Aprofundando esta idéa de solidariedade, podemos ver nella a expressão de um sentimento mal definido, mas não menos real, da identidade da natureza humana, da organização social em seus fundamentos mais geraes, e dos destinos superiores da humanidade culta. Esse sentimento de solidariedade, até poucos annos atrás, apenas abrangia os Estados da Europa e da America, sendo menos intenso em relação aos povos da America do Sul. Hoje, não somente essa gradação perdeu a sua razão de ser, como, ainda, a sociedade das nações se alargou, admittindo, em seu regaço, os povos mais importantes da Ásia. **E a sua tendência é extender-se a todos os povos da terra, para proteger os fracos e atrasados, e conferir a plenitude dos direitos, aos que se organizarem regularmente.**⁴⁸

O amálgama entre estado, ordem e direito internacional foi reforçado no Projeto de Código de Direito Internacional Público de Epitácio Pessoa.⁴⁹ No começo do projeto, o autor registrou ter evitado o uso de definições doutrinárias no texto.⁵⁰ Não deixou, porém, de

⁴⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Princípios de Direito Internacional*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2017. p. 1–47. p. 21–23.

⁴⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910. p. 21.

⁴⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910. p. 22.

⁴⁷ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Princípios de Direito Internacional*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2017. p. 1–47. p. 22.

⁴⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910. p. 13–14 (grifo nosso).

⁴⁹ Epitácio Pessoa (1865–1942), além de Presidente do Brasil e diplomata, foi também membro da Corte Permanente de Justiça Internacional. Para mais informações, vide FRANCA FILHO, Márcilio Toscano; MIALHE, Jorge Luis; JOB, Ulisses da Silveira (Orgs.). *Epitácio Pessoa e a Codificação do Direito Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

⁵⁰ “Procurámos no Projecto evitar o mais possível as definições,

oferecer a definição de estado, apontado como a pessoa internacional por excelência, destacando-lhe duas funções: a administração da justiça e a manutenção da ordem.⁵¹

A relação entre as exigências da ordem internacional nas perspectivas política e econômica ficou clara na rejeição de Raul Fernandes ao ingresso da URSS na Sociedade das Nações.⁵² Após celebrar a universalidade da Liga, salientou que:

[...] lógicos consigo mesmos, só os Soviets, que se propõem a subverter a organização político-econômica do mundo, e por isso mesmo, professam a mais funda aversão pelo organismo destinado a consolidar a ordem social pela preservação da paz e pela colaboração dos povos.⁵³

Complementou, acrescentando que a “Rússia tem suas razões, que já mencionamos, para combater a Liga, e reconhecendo nessa obstáculo sério à difusão dos seus princípios de governo, fornece aos espíritos liberais o melhor dos argumentos em favor dessa criação.”⁵⁴

Do conjunto de excertos citados nesta subseção de texto, extrai-se que existiria a necessidade imprescindível

que ficam melhor nos livros de doutrina do que nos Códigos. Pareceu-nos conveniente, todavia, indicar aqui os característicos das pessoas internacionais, cujas relações o Código é chamado a reger.” PESSOA, Epiácio. *Projeto de Código de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911. p. 11.

⁵¹ “ART. 1º Considera-se Estado, para os efeitos deste Código, uma reunião permanente de indivíduos que habitem um território determinado e obedeçam a um mesmo governo, incumbido da administração da justiça e da manutenção da ordem. ART. 2º O Estado é a pessoa internacional por excelência, com todas as faculdades e obrigações que o Direito atribue a essa qualidade.” PESSOA, Epiácio. *Projeto de Código de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911. p. 11.

⁵² Raul Fernandes (1877-1968), foi político e diplomata de atuação profícua mesmo após a Primeira República. Representou o Brasil na Conferência da Paz de Versalhes de 1919 e na Assembleia da Liga das Nações nos anos seguintes, e participou da elaboração do estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. Para mais informações, ver RAMINA, Larissa. Raul Fernandes: contribuições para uma possível “Escola Brasileira de Direito Internacional”. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil: pensamento e tradição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 1, p. 419-451; AMADO, Gilberto. Raul Fernandes (Traços para um Estudo). In: MRE. Raul Fernandes *Nonagésimo Aniversário*. Rio de Janeiro: MRE, 1968. v. 2.

⁵³ FERNANDES, Raul. A sociedade das nações: sua genese, seus fins, sua estrutura, seus meios de acção e seus resultados. *Revista Forense*, p. 245–264, jul./dez. 1925. p. 249.

⁵⁴ FERNANDES, Raul. A sociedade das nações: sua genese, seus fins, sua estrutura, seus meios de acção e seus resultados. *Revista Forense*, p. 245–264, jul./dez. 1925. p. 251.

vel de certa homogeneidade cultural/civilizatória para que um ente político participasse do direito internacional como sujeito de direitos e obrigações. Esse grau de similitude foi construído com base no modelo europeu, de onde deflui o próprio patamar civilizatório, e envolveu como elemento essencial à ordem para o comércio e para o fomento da economia, rejeitando-se aqueles que visavam questionar o arranjo do direito internacional nessas bases liberais. Tratou-se da organização política na forma de estado, o que promoveu a ordem para a viabilização do progresso pelo comércio. Na próxima subseção de texto, serão exploradas as disputas sobre qual seria o conteúdo imprescindível mínimo dessa ordem e sua ligação com a organização interna dos estados.

3.2 A disputa acerca das garantias que o estado deve proporcionar para tomar parte no direito internacional

A discussão sobre o conteúdo das obrigações de organização interna dos estados também permeou os escritos dos juristas internacionalistas da Primeira República. Se, por um lado, as posições refletiram a necessidade de proteção dos direitos ligados à propriedade e ao comércio, esse dever de organização interna foi também reapropriado, estrategicamente, para a defesa de certos limites para a intervenção internacional nos assuntos reputados internos aos estados.

No tocante ao conteúdo das obrigações, chama atenção o destaque dado por Epiácio Pessoa no Projeto de Código ao respeito aos direitos reais dos particulares em casos de mudança de soberania. O art. 13 do projeto propõe: “nas hypotheses previstas nos artigos antecedentes a mudança de soberania não terá sobre os direitos reais particulares, anteriormente adquiridos, outro alcance que não o de submeter o seu exercício à nova jurisdição.”⁵⁵ Em nota de rodapé, Pessoa chamou a atenção para a influência da experiência jurídica estadunidense e europeia para afirmar-se o respeito aos direitos dos particulares em casos de sucessão de estados.⁵⁶

⁵⁵ PESSOA, Epiácio. *Projeto de Código de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911. p. 15.

⁵⁶ “Este respeito aos direitos adquiridos foi proclamado pela justiça norte-americana por ocasião da anexação da Flórida, da Luisiana, da Califórnia, do Texas etc., como o foi mais tarde pela justiça francesa a propósito da anexação da Saboia e de Nice. Tal é a força deste princípio, observa Descamps, que o tratado de Berlim, de 26

Nesse contexto, duas questões podem ser apontadas. De um lado, a soberania é umbilicalmente ligada à proteção da propriedade: não é soberano aquele que não logre eficazmente defender tais direitos. De outro, tais direitos não são adquiridos perante uma soberania ou um ordenamento: eles são autônomos, superam e surpassam as mudanças de jurisdição, ganhando cariz absoluto — o Estado sucessor não tem liberdade para sobre eles dispor.

Ainda a respeito da funcionalização do direito internacional na lógica da empreitada capitalista, é de se resgatar a posição de Ruy Barbosa na Conferência de Paz de Haia de 1907.⁵⁷ Nessa conferência, foram discutidos a defesa dos interesses de nacionais no estrangeiro e a possibilidade do uso da força armada para a cobrança de dívidas públicas. O jurista internacionalista brasileiro rejeitou a proscricção da guerra nessas situações, desenvolvendo o argumento da necessidade de preservação dos interesses dos credores como elemento essencial da economia internacional.⁵⁸

de fevereiro de 1885, art. 35, exige como condição essencial para a ocupação de terras na África, uma autoridade bastante forte para fazer respeitar os direitos adquiridos. ” PESSOA, Epitácio. *Projeto de Código de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911, p. 15.

⁵⁷ Ruy Barbosa (1849-1923), um dos mais famosos juristas brasileiros, foi político, senador e diplomata, tendo representado o Brasil em diversas Conferências Internacionais, notadamente na II Conferência de Paz da Haia de 1907. Para mais informações, vide: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. A man against a war. Ruy Barbosa and the struggle against a thought. *Journal of the History of International Law* (online publication), 2020; BARBOSA, Rui. *Discursos de Rui Barbosa em Haia*. Trad. Estela Abreu e Arthur Bomfícar. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2007.

⁵⁸ “Não se contesta que, se o governo de um país atenta contra a pessoa de um estrangeiro, ou o despoja dos seus bens, o Estado de que ele depende tem o dever de proteger, de exigir satisfação, e, em a não obtendo, tem o direito de impor com as armas. Pois bem: não será também um caso de esbulho do estrangeiro o da cessação do pagamento de títulos da dívida pública de que ele é o portador? Um homem pode ter empregado, honestamente, a sua fortuna toda na aquisição de valores de dívida de um Estado estrangeiro. Se o devedor falta aos seus solenes compromissos, o resultado é a ruína para toda essa classe de credores, que ali empregaram inteiramente os seus haveres, persuadidos que o alto caráter do devedor os punha ao abrigo da bancarrota. De sorte que, se o patrimônio consistisse em imóveis edificados no território estrangeiro, o Estado a que este indivíduo pertence teria de o proteger contra o confisco; mas, se o patrimônio do mesmo indivíduo assume a forma de uma aplicação em rendas estrangeiras, embora fique ele, com a falta de pagamento, reduzido à indigência, este dever de proteção do Estado aos seus nacionais já não existiria. Onde a lógica, onde a equidade, nesta solução, inculcada aliás como solução jurídica? [...] Nesse sistema, o empréstimo de Estado não seria uma convenção jurídica, mas um

O raciocínio novamente conecta soberania e ordem jurídica à preservação do patrimônio dos particulares, que, sem a proteção proporcionada pela cobrança *manu militari*, acarretaria a destruição da ordem jurídica internacional. Há uma identidade entre preservação da ordem pelo Direito e a defesa da coercibilidade das dívidas, em um mesmo sistema que se organiza, nas esferas nacional e internacional, em relação à observância dos direitos necessários ao desenvolvimento do capitalismo. Isso é reforçado pelo autor ao aprofundar a relação entre o progresso e o acesso aos capitais internacionais na perspectiva do Brasil.⁵⁹

A defesa da cobrança coercitiva torna-se, assim, a proteção de interesses não contra, mas a favor dos devedores, pois seria a garantia do acesso das nações latino-americanas ao crédito. Desejar o inverso seria

ato de confiança. Entregando as somas, que empresta, o capitalista resignar-se-ia de antemão ao arbítrio do devedor irresponsável. Abrindo a bolsa, o prestamista conhecia, perfeitamente, a privilegiada condição do seu futuro devedor: bem sabia ele que não podia anuir à obrigação de se deixar executar. Mas em verdade, senhores, uma vez consolidada em direito a teoria de que os Estados, contraindo empréstimos, não contraem nenhuma obrigação coercitiva, isto é, de que os seus credores ficam inteiramente desarmados para com os devedores, ainda se poderia imaginar que houvesse capitalistas assaz ingênuos para confiar os seus haveres a tais privilegiados? [...] Esta não é a teoria do direito de soberania: é a do abuso da soberania. Aplicada à vida interior dos Estados, ela anularia a ordem jurídica, como a destruirá, se for admitida nas relações internacionais. ” BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2007. v. 34, t. 2. p. 79-80.

⁵⁹ “Éramos, somos devedores, e poderíamos ainda precisar recorrer aos mercados estrangeiros. Não queremos, pois, arriscar-nos a incorrer na desconfiança dos que tantas vezes temos encontrado prontos a concorrerem para o desenvolvimento da nossa propriedade, pois Deus nos poupou de conhecer a usura, de nos defrontar com essa ferocidade do capital, contra a qual é preciso armar-se. Nossos credores têm sido colaboradores inteligentes e razoáveis da nossa prosperidade. Não os podemos, pois, criticar por zelarem por seus legítimos interesses; e, como estávamos muito empenhados na defesa dos nossos, não nos julgamos com a isenção de espírito necessária para ser os consagradores de uma doutrina de cujo triunfo poderíamos supor-nos beneficiários. Nem era só o nosso crédito que pensávamos consultar, mas também, e na mesma proporção, geralmente, o de toda a América Latina. Nós não nos queríamos afastar dos outros Estados americanos. Ao contrário, a mesma preocupação fraternal dos autores da doutrina, que não esposamos, nos induzia a ver, no princípio que nega aos credores estrangeiros todos os meios de execução contra os Estados devedores, um perigo comum para toda a América Latina, ávida sempre de capitais que a fecundem e, por consequência, essencialmente interessada em ampliar o seu crédito no estrangeiro. [...] Só, de feito, especuladores conviriam em aventurar o seu dinheiro aos riscos de um empréstimo, a que o direito positivo não reconheça a condição legal da execução forçada. Capitalistas honestos não emprestariam nunca sem a segurança do seu reembolso. ” BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2007. v. 34, t. 2. p. 82-84.

submeter os países ao jugo de capitalistas desonestos, pois apenas alguém imoral emprestaria sem a garantia efetiva do reembolso.

A noção de organização interna, porém, também foi apropriada por internacionalistas brasileiros a fim de argumentar por prerrogativas dos estados fracos, em uma elaboração do conceito de soberania e de suas consequências jurídicas. Um exemplo dessa prática esteve nas propostas de Eptácio Pessoa e de Ruy Barbosa acerca da proteção dos estrangeiros, notadamente na discussão sobre a necessidade de acionamento do judiciário local antes da internacionalização da questão. O Projeto de Código de Eptácio Pessoa teve uma preocupação especial em definir em que hipóteses poderia o estado ser responsabilizado pelos danos causados aos estrangeiros, em um esforço de equiparação destes com os nacionais, sendo o tema tratado em diversos artigos do texto do projeto.⁶⁰

Em nota de rodapé, Eptácio Pessoa mencionou que a equiparação entre estrangeiros e nacionais estaria acolhida no direito interno de alguns estados, como

⁶⁰ “Art. 22 – Os particulares estrangeiros são inteiramente equiparados aos nacionaes quanto á responsabilidade dos Estados. ou se trate de lesões recebidas. em tempo de paz ou de danos sofridos em consequencia de perturbações intestinas, guerra civil ou externa, salvo o caso em que a autoridade constituída tenha sido manifestamente omissa no cumprimento dos seus deveres. Art. 23 – Não obstante o disposto no artigo antecedente, os Estados, no caso de guerra civil, serão responsaveis para com o particular estrangeiro sempre que o acto lesivo for praticado contra este por ser estrangeiro ou por ser nacional de um certo Estado, excepto si o proprio individuo for causa do facto que determinou a lesão, se achar no territorio em contravenção a uma ordem de expulsão ou tiver vindo para ahi entregar-se ao commercio ou á industria, sabendo ou devendo saber da existencia da guerra civil. Art. 24 – Sempre que os particulares estrangeiros tiverem reclamações ou queixas de ordem civil, criminal ou administrativa contra um Estado ou seus nacionaes, deverão fazer valer os seus direitos perante os tribunaes competentes. Em taes casos, a reclamação diplomatica não será admissivel senão quando houver da parte desses tribunaes recusa injustificavel do direito de estar em juizo, demora anormal ou violação evidente dos principios do direito internacional. [...] Art. 67 – Os Estados teem o direito de proteger no estrangeiro os seus nacionaes, sempre que forem offendidos e não obtiverem das autoridades locais a reparação devida. Art. 68 – O direito de protecção por meio de reclamação diplomatica tendo por fim a reparação da offensa, a satisfação do damno e, conforme as circunstancias, a garantia de se não repetir a injustica. Art. 69 – Para ser legitimo o exercicio do direito de protecção é mister: a) que a offensa feita ao nacional seja contraria ás leis locais ou aos principios do direito internacional; b) que, tratando-se de materia da competencia do poder judiciario, se verifique alguma das hypotheses previstas no art. 24.” PESSOA, Eptácio. *Projeto de Código de Direito Internacional Publico*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911. p. 18-20;39-40.

Honduras e Nicarágua.⁶¹ No entanto, pondera que a irresponsabilidade do estado pelos danos sofridos por estrangeiros, em casos de guerra civil, vinha sendo fortemente defendido pelas nações americanas. Nas palavras do autor,

[...] são numerosíssimos os tratados que o proclamam. Mesmo quando os Estados teem sido levados a pagar indemnizações em taes casos, teem-no feito sempre com resalva daquelle principio. Assim procedeu o Chile depois da guerra civil de 1891 e o Brasil durante a de 1893.

Equiparados os estrangeiros aos nacionaes no que diz respeito á responsabilidade dos Estados, inutil se torna prever as hypotheses, figuradas por Alvarez na sua recente obra *Le Droit International Americain*, em que a lesão resulte de actos do tribus selvagens, semi-civilizados, nomades etc., ou tenha sido commettida. em terras litigiosas, não submittidas á posse do Estado. A lei interna decidirá. O estrangeiro terá ou não o direito de chamar o Estado á responsabilidade, conforme esse mesmo direito couber ou não ao nacional.⁶²

A mesma reserva em relação aos temas submetidos ao judiciário nacional foi trabalhada por Ruy Barbosa na Segunda Conferência de Paz de Haia, no contexto dos debates acerca dos limites da arbitragem internacional. Conforme o autor,

[...] um dos desvios da prudência necessária à organização e ao êxito desta reforma é, a nosso ver, o exagero que pretende deslocar em favor dos tribunais arbitrais assuntos sujeitos pela lei do país à justiça nacional, ou submeter as decisões da justiça nacional à revisão estrangeira da arbitragem. Não é cabível imaginar que uma nação capaz de defender-se contra as nações poderosas suporte tal desonra infligida a seus tribunais. Só seria concebível em relação aos países fracos, dos quais se fala, de um modo ofensivo, que a justiça não inspira confiança aos outros Estados.

Eu não sei, nem quero saber, se isso é verdade no que se refere a qualquer Estado civilizado. Admitindo que seja verdade, é lamentável que súditos de países avançados na civilização, onde reina a lei e a justiça é segura, escolham a permanência nessas regiões perigosas. Na maioria das vezes, o que os leva a aventurar-se até lá é a busca de fortuna, estando eles cientes dos riscos de sua temeridade. É justo portanto que paguem o preço e, haja o que houver, não existe nenhum motivo aceitável, para ameaçar outros Estados, cuja justiça é respeitável, com uma arma capaz de causar as maiores iniqüidades se ficar nas mãos da força internacional.

⁶¹ PESSOA, Eptácio. *Projeto de Código de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911. p. 19.

⁶² PESSOA, Eptácio. *Projeto de Código de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911. p. 19.

[...].

Aliás, as reclamações internacionais fundadas na alegação de denegação de justiça foram, quase sempre, um meio de pressão das grandes potências contra nações da América Latina não suficientemente fortes para resistir às suas exigências. É o que facilmente pode ser provado com exemplos abonados pelo testemunho até de autores europeus. Mas repugna de maneira absoluta ao governo brasileiro a fraqueza humilhante e injuriosa de sancionar, contra nossos tribunais e nossos juizes, uma suspeita, que os fatos não autorizam, de lhes impor esse estigma desonroso, admitindo de forma expressa e solene, no texto de um tratado com outra nação, e na atual hipótese com todas as nações, a eventualidade do caso de denegação de justiça. Isso ele nunca faria, mesmo que tivesse esse poder, que indubitavelmente nossas câmaras legislativas não reconheceriam. Um tratado com essa cláusula não teria a mínima chance de ser ratificado.⁶³

Além da crítica direta ao uso indiscriminado da acepção de denegação de justiça contra Estados latino-americanos, Ruy Barbosa se valeu da argumentação com base no contínuo civilizatório para inverter a responsabilidade pela má conduta judicial. É dever do investidor avaliar os riscos e não engajar em negócios com países em que o judiciário tem mal funcionamento. Complementa utilizando a constituição como argumento inafastável, no que reconhece o primado do judiciário, obstando que a matéria seja submetida a alguma espécie de deliberação internacional.

Por fim, cita-se, como nota crítica de valor, a ainda atual observação de Amaro Cavalcanti ao (ab)uso da força e dos meios materiais pelos estados fortes contra os fracos, albergados em formas variadas sob o argumento do progresso, dos quais decorreriam múltiplas formas de afronta ao direito:

[...] a posse e a jurisdição, deste ou daquele modo adquiridas por nações fortes sobre territorios de nações ou populações fracas e incultas, ora a pretexto de auxiliar a sua cultura, ora a pretexto de levar-lhes benefícios de toda sorte, não têm sido, em muitos casos, senão, meios artificiosos de effectuar a conquista de terras alheias sem a necessidade de confessar abertamente o acto de violencia por ellas praticado.

Faltam igualmente disposições, mais previdentes e completas, que melhor assegurem a justiça nos casos de controversia sobre direitos, porventura provenientes da prescripção, da cessão e das servidões temporarias.

Dahi a occasião de abusos e violencias diversas, praticadas pelos Estados, uns contra os outros; resultando, muitas vezes, sahirem triumphantes da contenda, não os que têm melhor direito, mas os que dispõem de elementos maiores ou mais efficientes de poder material. Semelhante estado de cousas deve desaparecer para sempre, por ser incompativel com as normas do direito, que as nações civilizadas «agora se compromettem» a guardar, como conducta, nas suas relações.⁶⁴

Em síntese, conquanto clara a adesão dos juristas internacionalistas brasileiros da Primeira República aos valores do direito internacional de matriz europeia, o que incluiu a preservação e fomento do comércio e a essencialidade da empreitada capitalista como condição da própria civilidade, essa adesão ao direito internacional não se fazia de modo automático e acrítico. O discurso da civilidade também era apropriado para, a partir da ideia de organização interna, reclamar o reconhecimento de prerrogativas e direitos de soberania que preservassem as instituições estatais.

Essa reapropriação estratégica de argumentos é um exemplo das contradições ainda persistentes em relação à identificação de qual seria o papel do estado e das exigências em relação a seu funcionamento. Por vias múltiplas, o debate global ainda se centra na amplitude do espaço em que o direito internacional pode intervir nas estruturas internas e na caracterização de quais nações são “amantes da paz” e podem participar da comunidade internacional. O propósito do estado, e sua relação com a inserção da América do Sul na organização econômica global, ainda reclamam um revisitar anamnético das bases da prática dos internacionalistas locais, premiados entre o desejo e o temor de Europa.

4 Considerações finais

A gênese e perspectiva eurocêntrica do direito internacional reforça uma ideia específica de estatalidade que, além de definir os espaços reservados ao interno e ao internacional consoante a perspectiva europeia, gera a hierarquização de poder que alimenta certas intervenções do direito internacional nas esferas internas.

Nesse cenário, o direito internacional e os juristas internacionalistas brasileiros exerceram importante papel,

⁶³ BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2007. v. 34, t. 2. p. 126-127;129-130.

⁶⁴ CAVALCANTI, Amaro. A Renovação do Direito Internacional. *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*, p. 503-528, maio/jun.1921. p. 512.

criando as bases discursivas da diferenciação entre legítimo e ilegítimo, distinção calcada naquilo que era útil para a promoção do projeto de modernização. Assim, ideias e instituições jurídicas contemporâneas ainda reproduzem as relações de dominação cunhadas no início da modernidade-colonialidade.

O direito internacional sempre esteve preocupado, em diversos níveis, com seu avesso: a igualdade era um *status* a ser conquistado, em um processo de reforma, considerando a imagem e semelhança europeia. Em relação aos excertos analisados nesta contribuição, conclui-se que a argumentação dos juristas internacionalistas da Primeira República foi marcada por uma concepção de civilização que, ao mesmo tempo que possibilita postulações de igualdade com base na promessa de que as diferenças materiais serão colmatadas pelo progresso, limita e condiciona a articulação desse discurso à adesão a parâmetros e condições mínimas de organização interna. Ao cabo, visam a uma reorganização do mundo à imagem e semelhança europeia e a serviço do capitalismo. É por meio da organização no formato europeu de estado e da garantia da propriedade privada que se confere a uma coletividade o direito de ser parte no direito internacional.

A adesão a essa gramática argumentativa do progresso, típica do direito internacional desse período, não significa, porém, a ausência de reapropriações que tentam, de alguma forma, mediar os impactos disso no contexto de assimetria de meios materiais que marcava as relações entre os estados ditos fortes e fracos. Se a exigência do *standard* civilizatório obrigava a certos deveres, os juristas internacionalistas brasileiros argumentavam, também, conferir determinadas prerrogativas.

Ao menos para aqueles estados já organizados apropriadamente, podia-se exigir que as intervenções do direito internacional observassem condições, cuja defesa é calcada na noção de soberania, notadamente o respeito ao judiciário e à ordem jurídica nacional. Para seu afastamento, seria imprescindível a demonstração de denegação de justiça e ir de encontro a isso seria conceder privilégios indevidos a certos indivíduos, os quais se sujeitavam aos riscos de negociar em contextos sabidamente “incivilizados”.

Vindos de contextos não europeus e avessos da ordem internacional, esses discursos tentavam construir limites ao direito internacional. Foram argumentos calcados em uma mesma visão de mundo, voltada à pro-

teção do capital, mas com importantes diferenças práticas nas consequências dos argumentos. Resta, todavia, como agenda de pesquisa, aprofundar a compreensão das interações entre interno e internacional nos textos dos juristas internacionalistas das organizações políticas que eram impelidas à metamorfose europeizante. Para tanto, é relevante problematizar a efetividade desses argumentos não europeus diante dos contextos de ingerência então correntes, intervenções que, sob outras cartilhas de progresso, ainda integram nosso presente.

Referências

- BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2007. v. 34, t. 2.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910.
- CAVALCANTI, Amaro. A Renovação do Direito Internacional. *Revista de Direito Público e de Administração Federal, Estadual e Municipal*, p. 503–528, maio/jun., 1921.
- CHIMNI, B. S. Abordagens Terceiro-Mundistas ao Direito Internacional (TMAIL): um manifesto. In: SANCHEZ BADIN, Michelle Rattón; MOROSINI, Fábio Costa; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (org.). *Direito Internacional: Leituras Críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 33-70.
- DORATIOTO, Francisco. O Brasil no Mundo. In: SCHWARCZ, Lília (org.). *A abertura para o mundo (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2012. v. 3, p. 133-172. p. 169.
- ESLAVA, Luís. El estado desarrollista: independencia, dependencia y la historia del Sur. *Revista Derecho del Estado*, n. 43, p. 25-65, 2019.
- ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The state and international law: A reading from the global south. *Humanity*, v. 11, n. 1, p. 118–138, 2020.
- FERNANDES, Raul. A sociedade das nações: sua genese, seus fins, sua estrutura, seus meios de ação e seus resultados. *Revista Forense*, p. 245–264, jul./dez., 1925.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskeniemi and the historiographical turn in international law. *European Journal of International Law*, v. 16, n. 3,

p. 539–559, 2005. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/16/3/308.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, p. 27–29, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3368>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GENERAL act of the berlin conference on west Africa, 26 february 1885. Berlim, 1885. Disponível em: <https://loveman.sdsu.edu/docs/1885GeneralActBerlinConference.pdf>. Acesso: em 31 mar. 2023.

GONZALES, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, n. 92, p. 69–82, 1988.

KOSKENNIEMI, Martti. Histórias do Direito Internacional: significância e problemas para uma visão crítica. In: SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton; MOROSINI, Fábio Costa; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (org.). *Direito Internacional: Leituras Críticas*. São Paulo: Almedina, 2019. p. 113-149.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

MUTUA, Makau; ANGHIE, Antony. What is TWAIL? In: ANNUAL MEETING (AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW), 94, 2000. *Proceedings of the...*, Cambridge, apr. 2000. p. 31-40.

OCTAVIO, Rodrigo. *A renovação do direito internacional: Duas conferencias realizadas em junho de 1928*. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1928.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Princípios de Direito Internacional*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2017. p. 1–47.

PESSOA, Epitácio. *Projeto de Código de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina: a colonialidade do saber. In: QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117–142.

SCHWARCZ, Lilia. *As Marcas do Período: A abertura para o mundo (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2012. v. 3, p. 19-34.

SIMPSON, Gerry. Two Liberalisms. *European Journal of International Law*, v. 12, n. 3, p. 537–572, 2001.

TODOROV, Tzevan. *A conquista da América: a questão do outro*. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

TZOUVALA, Ntina. *Capitalism as civilisation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.